

de Cabinda a pretexto de se empregarem no trafico da escravatura, ou de não estarem munidas de passaporte legal; Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, Conformando-Se com a Consulta do Conselho Ultramarino de 13 do corrente mez, que Ha por bem Approvar as providencias por elle adoptadas, ordenando que cessasse a pratica de serem os passaportes das lanchas do Zaire e de Cabinda assignados por Francisco Franque, e mandando que ás ditas lanchas fossem os passaportes dados em Loanda. Pelo que respeita ao desfavor que pesa sobre a navegação portugueza, e a que se refere o citado Governador Geral no seu mencionado Officio N.º 46, que é de não ser permittido aos navios de alto bordo entrarem nos portos de Ambriz, Cabinda, Zaire e outros; Manda o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se igualmente com a dita Consulta do Conselho Ultramarino, que o referido Governador Geral faça sem demora acabar este nocivo absurdo, ordenando que os navios portuguezes possam frequentar aquelles portos, o receber n'elles, ou desembarcar, toda ou parte da carga, indo de Loanda ou de Benguella, ou vindo para estas Cidades, do mesmo modo que praticam os navios estrangeiros, ficando o mesmo Governador Geral auctorizado para em Conselho de Governo, ouvida a Junta de Fazenda, adoptar as necessarias providencias para que as rendas publicas não sejam defraudadas, nomeando Auctoridades fiscaes ou Feitores que vigiem que as lanchas e os navios que taes portos frequentarem não se occupem no trafico da escravatura, que verifiquem as descargas e carregamentos das ditas embarcações, e que visem os respectivos passaportes.

Paço, 24 de Novembro de 1855. — *Visconde d'Athoquia.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Tendo a Junta Geral do Districto do Porto representado a sensivel falta que ali se experimenta, de escolas em que a mocidade possa colher o beneficio da instrucção elemental, requerendo por isso o estabelecimento de differentes cadeiras em que se realice aquelle beneficio; Conformando-Me com as Consultas de 25 de Maio e 1.º de Agosto de 1855, em que o Conselho Superior de Instrucção Publica propõe que se limite, por em quanto, ás localidades que designa o estabelecimento de taes escolas; e Usando das faculdades consignadas no artigo 5.º do Decreto, com força legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e na Lei do Orçamento geral do Estado: Hei por bem Ordenar o seguinte:

- 1.º São creadas no Districto do Porto oito cadeiras de instrucção primaria para o sexo masculino, e igual numero d'ellas para o sexo feminino.
- 2.º As cadeiras para o sexo masculino serão estabelecidas nas seguintes localidades:
 - Telloes, Logar de Villar, Concelho de Amarante.
 - Ramalde, Padrão da Legua, Concelho de Bouças.
 - Barreiros, Concelho da Maia.
 - Bomfim, Concelho do Porto.
 - Povoa de Varzim, Concelho do mesmo nome.
 - S. Thiago de Bougado, Concelho de Santo Thyurso.
 - S. Mamede de Coronado, no mesmo Concelho.
 - S. Lourenço, Concelho de Vallongo.
- 3.º As cadeiras para o sexo femenino serão estabelecidas nas seguintes localidades:
 - Amarante, Concelho do mesmo nome.
 - Felgueiras, Concelho do mesmo nome.
 - Villa Nova de Gaia, Concelho do mesmo nome.
 - Figueira, Concelho de Paços de Ferreira.
 - Paredes, Concelho do mesmo nome.
 - Penafiel, Concelho do mesmo nome.
 - Vallongo, Concelho do mesmo nome.
 - Villa de Conde, Concelho do mesmo nome.

4.º Todas estas cadeiras serão desde logo postas a concurso.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 28 de Novembro de 1855. = REI. =
Rodrigo da Fonseca Magalhães. No Diario do Governo de 21 de Maio de 1856, N.º 119.

ORDEM DO EXERCITO N.º 31.

Quartel-General na Rua de Santo Ambrozio, em 6 de Dezembro de 1855.

Sua Ex.ª o Marechal manda publicar as Tabellas n.º 1 e 2, juntas a esta Ordem, mandadas confeccionar no Arsenal do Exercito, e enviadas a este Commando em Chefe, com Portaria do Ministerio da Guerra de 8 de Novembro proximo passado, dos preços por que se deve pagar aos artifices dos Corpos, pelo acerto e trabalho de lima das peças que o referido Arsenal deve fornecer forjadas, e que os Corpos devem pagar áquelle Arsenal, pelos preços designados na segunda das mesmas Tabellas; a fim de que tenham a devida execução nos Corpos do Exercito.

Tabella n.º 1, dos preços por que a Fazenda deve pagar aos artifices espingardeiros e coronheiros dos Corpos os concertos abaixo designados, respectivos ao actual armamento do uso do Exercito, na qual não vae comprehendida a importancia do genero e forja, relativa aos artigos de que trata a Tabella n.º 2.

DESIGNAÇÃO DOS CONCERTOS	PREÇOS DOS CONCERTOS RELATIVOS A				OBSERVAÇÕES	
	Clavina de adarme 12, para cavallaria	Espingarda	Pistolas de adarme 12, para cavallaria	Espada bayoneta		
Bayoneta.....	{ Argola.....	» 88	»	»		
	{ Cotovelo caldeado.....	» 192	»	»		
	{ Malhete.....	» 81	»	»		
Cannos.....	{ Borracha e parafuso.....	300	345	300	»	
	{ Dita soldada sómente.....	131	131	131	»	
	{ Culatra.....	135	158	128	»	
	{ Parafuso da dita.....	30	34	27	»	
	{ Rabo da dita.....	64	75	64	»	
	{ Grão no ouvido.....	70	77	62	»	
	{ Malhete.....	60	60	60	»	
	{ Ponto.....	»	55	»	»	
	{ Presilha.....	{ De cavilha.....	56	56	56	»
		{ De charneira.....	81	»	81	»
Coronbas.....	{ Acrescentamento { Grande.....	170	315	145	»	
		{ Mediano.....	»	190	»	
		{ Pequeno.....	115	133	»	
	{ Forro.....	25	25	25	»	
	{ Furo tapado.....	23	23	23	»	
	{ Nova.....	560	630	388	»	